



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a inserta no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 298, de 23 de Dezembro de 1974, relativa a transferências de verbas no orçamento do Ministério das Finanças.

Ministério da Economia:

Despacho:

Estabelece requisitos específicos para a indústria de fabricação de pilhas secas eléctricas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter Portugal designado as autoridades competentes previstas na Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial.

deve ler-se:

Capítulo 5.º, artigo 62.º, n.º 4, alínea 2:

... | —\$— | 3 504 450\$00

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Janeiro de 1975. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho

Requisitos específicos para a indústria de fabricação de pilhas secas eléctricas

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — Este despacho aplica-se à fabricação de pilhas secas eléctricas, actividade que se inclui no subgrupo 3839.2 da revisão I da Classificação das Actividades Económicas (CAE).

2 — As sociedades que instalem, reabram ou mudem de local os seus estabelecimentos industriais de fabricação de pilhas secas eléctricas, bem como as que modifiquem, por ampliação, os seus equipamentos produtivos, devem possuir, relativamente a esta actividade, um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global, mas não inferior a 20 000 contos.

3 — Os estabelecimentos industriais que efectuem os actos referidos no n.º 2 deverão possuir uma capacidade de produção não inferior a 25 000 000 de pilhas por ano.

4 — Estes estabelecimentos industriais deverão dispor de tecnologia actualizada e estar equipados com linhas de fabrico automáticas que garantam a produção indicada no número anterior.

5 — Estes estabelecimentos devem possuir um laboratório, devidamente apetrechado em meios técnicos e humanos, capaz de verificar a qualidade das matérias-primas e a conformidade das pilhas secas produzidas com as Normas Portuguesas aplicáveis ou outras que as substituam.

6 — A direcção técnica dos estabelecimentos produtores de pilhas secas eléctricas deve incluir, pelo

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, 2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 298, de 23 de Dezembro de 1974, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Capítulo 5.º, artigo 61.º, n.º 1:

... a cargo da Junta do Cédito Público.

deve ler-se:

Capítulo 5.º, artigo 61.º, n.º 1:

... a cargo da Junta do Crédito Público.

Onde se lê:

Capítulo 5.º, artigo 62.º, n.º 4, alínea 2:

... —\$— 2 520 000\$00

menos, um engenheiro ou técnico universitário habilitado com um curso adequado, adquirido em escola nacional ou estrangeira.

7 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 600 contos.

Ministério da Economia, 31 de Dezembro de 1974. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado fez circular pelos Governos de todos os países que são membros daquela Conferência uma Nota, com data de 4 de Dezembro de 1974, de que consta ter Portugal designado as autoridades competentes previstas na Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, concluída na

Haia em 15 de Novembro de 1965 e aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 210/71, de 18 de Maio. É do seguinte teor, em língua portuguesa, aquela Nota:

A Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, do Ministério da Justiça, foi designada como autoridade central, em conformidade com o artigo 2.º, alínea primeira, da Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial.

Para emitir o certificado previsto no artigo 6.º da Convenção são competentes os seguintes funcionários de justiça: *escrivães e oficiais de diligências*.

Nos termos do artigo 8.º, alínea segunda, da Convenção, o Governo Português reconhece aos agentes diplomáticos ou consulares a faculdade de dirigirem citações ou notificações apenas aos seus próprios nacionais.

O Governo Português declara que, não obstante as disposições da alínea primeira do artigo 15.º da Convenção, os juizes portugueses poderão pronunciar-se sobre se as condições referidas na alínea segunda daquele artigo estão preenchidas.

Em conformidade com o artigo 16.º, alínea terceira, da Convenção, o Governo Português declara que os pedidos a que se refere o artigo 16.º, alínea segunda, não poderão ter seguimento se forem formulados após o decurso do prazo de um ano a contar da data da decisão.

Secretaria-Geral do Ministério, 4 de Janeiro de 1975. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.